

mentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico (serviço gratuito).	
1 criado	480\$00
1 cobrador.	240\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária
de Responsabilidades

Decreto n.º 22:634

Tendo, por decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, sido criada a Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência administrativa que o mesmo decreto lhe confere;

Convindo, enquanto se não normaliza a sua situação, que a administração se faça nos precisos termos do regulamento de administração de fazenda naval de 1910;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência e atribuições que estabelece e preceitua o regulamento de administração de fazenda naval de 23 de Junho de 1910.

§ único. Este conselho é constituído pelos oficiais indicados no artigo 3.º do decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, servindo de presidente o intendente do Arsenal do Alfeite e de secretário tesoureiro o oficial de administração naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de boletins que os alunos externos inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame, por ordem de S. Ex.ª o Ministro se esclarece que os referidos alunos têm de apresentar apenas um boletim com um selo de 20\$ colado e inutilizado, seja qual for o número de disciplinas a cujo exame pretendam ser submetidos.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 6 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:635

Num plano geral de reorganização da indústria de conservas de peixe não podia esquecer o problema de crédito a longo prazo de que careçam os industriais.

Como esta espécie de financiamento é sempre praticamente feito com garantia hipotecária, julgou-se de vantagem valorizar esta garantia, ao mesmo tempo que se procura evitar a perda de valores económicos importantes como são os constituídos por marcas, nomes, propaganda, crédito, que uma boa empresa só consegue com a inversão de largos capitais e por cuidados aperfeiçoamentos técnicos.

Por este diploma facilita-se a transferência das fábricas hipotecadas, permite-se a substituição da hasta pública por uma venda extrajudicial, a cargo de um organismo que tem especiais condições para a fazer, e, seguindo na esteira do Código do Registo Predial, valorizam-se as unidades industriais, permitindo que se lhes liguem os valores incorpóreos atrás referidos.

Neste caminho seria lógico consentir aos industriais a negociação de créditos com garantia de fábricas funcionando em prédios arrendados; ou, por outra, permitir a obrigação, em garantia, da unidade industrial independentemente do imóvel em que se acha instalada.

Trata-se porém de uma inovação e é prudente caminhar com cuidado, consolidando cada passo dado na reorganização da nossa economia.

Por isso não vai este decreto-lei mais além.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se faça em separado a venda do edificio e das máquinas de uma fábrica de conservas de peixe pertencentes a um mesmo proprietário, mesmo que tenham um único comprador, considera-se extinta a unidade industrial, não podendo voltar a laborar.

Art. 2.º A venda de uma fábrica, incluindo o edificio, maquinismos e móveis destinados à respectiva exploração, ou só destes maquinismos e móveis quando instalados em prédio alheio, inclui o direito a continuar a exploração nos termos em que o podia fazer o anterior proprietário.

Art. 3.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito a marcas ou nomes, registados, de mercadorias que nas mesmas se produzam.

§ único. No registo oficial dos referidos nomes ou marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica ou fábricas a que se consideram adstritos, e com a respectiva certidão averbar-se-á o facto na descrição predial.

Art. 4.º Quando haja de proceder-se a hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe é formalidade substancial incluir-se no anúncio da praça a condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de este vir a renunciar a explorar a indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida, no dia seguinte à praça, pelo juiz, em officio dirigido ao Gabinete do Ministro e em que se indique, sobre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissões actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando-se simultaneamente cópias do officio à Direcção Geral das Indústrias e ao Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.).

§ 2.º O C. P. C. S. enviará o seu parecer à Direcção Geral das Indústrias dentro dos oito dias seguintes à recepção do documento a que se refere o parágrafo anterior; a Direcção Geral das Indústrias, por sua vez,